

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2008

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.908, de 2008, oriundo do Senado Federal, cujo teor prevê alteração do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, diploma legal este que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

De acordo com a mencionada proposição, resguardar-se-á, na hipótese de constrição judicial de patrimônio, os direitos do companheiro ou cônjuge de pessoa devedora de alimentos em relação ao bem de família comum, tornando-se impenhorável a parte que caiba àqueles em função da copropriedade existente, exceto quando ambos devam responder pela dívida.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do referido projeto de lei sem alterações nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo designado para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, observa-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência verificada de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, o que é, no entanto, tolerado neste Congresso Nacional na hipótese de lei projetada destinada simplesmente a alterar dispositivos vigentes.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise merece prosperar pelos motivos adiante expostos.

Com efeito, revela-se judicioso conferir proteção ao patrimônio do cônjuge ou companheiro de devedor de alimentos, assegurando-se, tal como se prevê no âmbito da proposta legislativa sob análise, de forma direta os direitos daqueles quanto à parte que lhes caiba sobre o bem de família comum de modo que o companheiro ou consorte que não seja também devedor de alimentos não responda com a sua parcela do patrimônio comum pela dívida alimentícia.

Impende esclarecer, todavia, que, ainda que se transforme em lei a proposição em exame, a constrição judicial do bem comum não será evitada, podendo ser ultimada a penhora respectiva. Apesar disso, ficará resguardada a parcela do preço da alienação judicial relativa à parte do bem que caiba ao companheiro ou cônjuge que não seja devedor de alimentos, a qual não será utilizada para que se satisfaça o credor de alimentos.

Também releva registrar a tal respeito que o entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de se reconhecer que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é homem). Assim, visaria o projeto de lei sob análise precipuamente apenas a assentar no direito positivo um entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais brasileiros, podendo, dessa feita, contribuir para maior estabilidade na aplicação do direito e, por via de consequência, maior segurança jurídica nas relações sociais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator